

INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICAS CRIMINAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA
LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO

O SISTEMA PENAL E O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

CURITIBA
2005

SUMÁRIO

Introdução.....	01
1. O sistema penal e o controle social	02
1.1. Direito Penal: objetivos reais e aparentes.....	02
1.2. O sistema de justiça criminal e o controle social	06
2. As violações dos direitos humanos no campo e a impunidade.....	10
2.1. A violência no campo e a impunidade no Pará.....	12
2.2. A violência no campo e a impunidade no Paraná	15
2.3. O sistema penal e a impunidade das violações dos direitos humanos dos trabalhadores rurais	20
3. A criminalização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra MST	22
4. A Fazenda Araupel: uma história de violência e perseguição a trabalhadores sem terra	28
4.1. Breve histórico	28
4.2. A ação penal, as prisões e a luta pela liberdade	30
Conclusão	36
Referências Bibliográficas	38

LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO

O SISTEMA PENAL E O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Criminologia do Instituto de Criminologia e Políticas Criminais, como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

ORIENTADOR: Professor Juarez Cirino dos Santos

**Curitiba
2005**

Introdução

Este trabalho visa realizar uma análise crítica do sistema penal, para demonstrar sua utilização como instrumento formal de controle social e manutenção das estruturas sociais capitalistas fundadas na relação capital/trabalho assalariado.

No primeiro capítulo, busca-se demonstrar, a partir dos fundamentos teóricos apontados pelo professor Juarez Cirino dos Santos, que o objetivo real do direito penal – que garante a proteção seletiva de bens jurídicos, a criminalização de grupos sociais marginalizados, a imunidade das elites, e a prisão como pena criminal – é estar adequado ao modelo político-econômico vigente e fazer o controle social.

A partir deste referencial teórico e da experiência na assessoria jurídica popular pretende-se analisar os efeitos deste sistema penal no processo de luta pela reforma agrária, especificamente em relação à realidade do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

O desenvolvimento do segundo capítulo é para refletir sobre os dados referentes à violência no campo no Brasil, demonstrando a imunidade, garantida pelo modelo de justiça criminal, dos chamados *agrobandidos*. Da leitura dos dados sobre os conflitos no campo, é possível constatar que quase a totalidade dos casos de violações de direitos humanos dos trabalhadores sem terra permanece impune, seja pela omissão, seja pelo comprometimento dos setores públicos com os interesses da elite latifundiária do país.

Os capítulos seguintes tratam da criminalização dos trabalhadores rurais sem terra, demonstrando como se dá a repressão da luta social pelo aparato estatal punitivo. O texto chama a atenção para o enorme número de prisões de trabalhadores ligados à luta pela reforma agrária.

As análises sobre a impunidade da elite latifundiária e sobre a criminalização dos trabalhadores rurais vão de encontro com o pensamento crítico criminológico e revelam, dentre outros aspectos, a diferença de tratamento dispensado pelo sistema penal, que ao tempo que criminaliza a luta social, mantém impunes os crimes cometidos contra os camponeses.

1. O sistema penal e o controle social

1.1. Direito Penal: objetivos reais e aparentes

Quando se analisa criticamente o direito penal, facilmente observa-se a importância deste como instrumento de manutenção da ordem social.

Notória é a utilização do sistema de justiça criminal como instrumento político de controle social, e, em especial, como mecanismo de repressão às ações de movimentos sociais organizados.

O direito penal, em especial na América Latina, não constitui uma exceção em relação ao pensamento conservador, por outro lado, merece especial atenção, vez que consiste no meio mais eficaz de manifestação de poder, já que, atuando diretamente contra o direito de liberdade dos cidadãos, exerce o controle das ações sociais.

Para Nilo Batista, o estudioso do direito não pode deixar de fazer certas indagações que podem aproximá-lo de algumas chaves centrais para o estudo jurídico: jusnaturalismo e positivismo jurídico, interpretação da lei, fins da pena, política criminal, etc. (BATISTA, 1996, p.21)

“O direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira. (...) Resulta claro que conhecer essas finalidades é importante para conhecer o direito penal. Quaisquer que sejam tais finalidades – inclusive a de evitar que “prorrompa a guerra de todos contra todos”, como dizia von Liszt -, constituem elas obviamente matéria que não pode ser estranha às preocupações do jurista.” (1996, p.21)

Modernos estudiosos da criminologia crítica mostram que os objetivos do direito penal, identificados por diversos doutrinadores, na garantia das “condições de vida da sociedade”, como Mestieri, na “finalidade de combater o crime”, como Damásio, ou na “preservação dos interesses do indivíduo ou do corpo social”, como Fragoso, não podem ser aceitos puramente. Senão vejamos:

O direito penal nazista garantia as “condições de vida da sociedade” alemã subjugada pelo estado nazista, ou era a pedra de toque do terrorismo desse mesmo estado, garantindo em verdade as condições de morte da sociedade? Com relação ao combate ao crime, pode-se afirmar que tal combate se reduz ao

crime acontecido, sendo mínima sua atuação preventiva, e registrado (a chamada criminalidade aparente que é muito inferior à criminalidade real). Por último, os tais interesses do corpo social, em uma sociedade dividida em classes, não são idênticos, mas sim antagônicos. A função do direito, como um todo, é sim estruturar e garantir determinada ordem econômica e social: é a chamada função conservadora ou de controle social. Portanto, conhecer os objetivos do direito penal é conhecer as finalidades da criminalização de determinadas condutas praticadas por determinadas pessoas, que, enfim, vai de encontro com os fins do Estado, que reflete seu significado político, como técnica de controle social. (BATISTA, 1996, p. 21-23)

A discussão em torno dos objetivos reais e aparentes do direito penal leva à uma análise crítica sobre a eficácia das políticas criminais adotadas no país, ao passo que permite a desmistificação de conceitos presentes no discurso jurídico conservador.

Os tradicionais manuais de direito penal conceituam, generalizadamente, o direito penal como o conjunto de normas que define quais condutas constituem crime e determina quais são as penas imputáveis aos autores destas condutas, bem como os princípios para sua aplicação.

Assim, para entender os objetivos de um sistema penal torna-se imprescindível discutir sobre as funções da pena criminal.

Segundo Juarez Cirino dos Santos, *"a teoria da pena coloca o profissional da justiça criminal em contato com as estruturas e os mecanismos de poder político do Estado, mais do que qualquer teoria jurídica. Descrever a teoria da pena é definir o discurso e a prática do poder punitivo, na dupla dimensão da ideologia penal: o discurso das funções declaradas da pena criminal legitima o poder punitivo; a realidade das funções latentes da pena criminal garante a ordem social"*.(CIRINO DOS SANTOS, 2005, p. v)

Cirino dos Santos ensina ainda que *"conhecer as premissas ideológicas do poder punitivo é condição para reduzir a repressão seletiva do Direito Penal desigual, mediante prática judicial comprometida com o valor superior da democracia, que começa pela garantia do indivíduo em face do poder do Estado, continua pela promoção dos direitos humanos e sociais da população e se*

consolidada com a plena realização da cidadania e da dignidade humana". (CIRINO DOS SANTOS, 2005, p. v)

O direito penal brasileiro adota, segundo bem explica o professor Juarez Cirino dos Santos, as chamadas *teorias unificadas*, ao estabelecer no artigo 59 do Código Penal que a aplicação da pena seja *"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"*. (CIRINO DOS SANTOS, 2005, p. 13).

As tabelas abaixo foram confeccionadas a partir da teoria da pena desenvolvida pelo professor Juarez Cirino dos Santos em sua obra "Teoria da Pena"

As duas primeiras apresentam uma sintetização dos principais fundamentos das teorias Negativa/Agnóstica e Materialista/Dialética, respectivamente, que juntas formam o moderno pensamento criminológico crítico. A terceira tabela consiste na comparação entre os pensamentos conservadores e criminológicos sobre as finalidades da pena criminal.

Teoria negativa/agnóstica da pena criminal Zaffaroni/Batista/Alagia/Slokar	
Principais elementos e conceitos da teoria	Análise crítica da teoria
Rejeita como falsas as funções declaradas ou manifestas da pena criminal expressas no discurso oficial de retribuição e de prevenção geral e especial; Define a pena como ato do poder político; Seletividade fundada em estereótipos.	A simples negação das funções declaradas e a atitude agnóstica das funções reais parecem cancelar as dimensões de realidade e de ilusão das formas ideológicas de controle social das sociedades de classes sociais antagônicas, com o abandono da crítica criminológica fundada na dialética das funções declaradas da ideologia penal – que legitimam o discurso oficial sobre crime e controle social – e das funções reais do sistema penal – que garantem as relações sociais fundadas na separação força de trabalho/meios de produção das sociedades capitalistas.
Estado de polícia (vertical e autoritário) X Estado de direito (horizontal e democrático).	Descarta o conceito de modo de produção da vida social; poder político do Estado isolado da luta de classes na estrutura econômica da relação capital/trabalho assalariado.
Tem por objetivo ampliar a segurança jurídica de todos mediante redução do poder punitivo do estado de polícia e ampliação do estado de direito.	Teoria crítica, humanista e democrática do direito penal, credenciada para influenciar projetos de política criminal e a prática jurídico-penal na América Latina.

Fonte: CIRINO DOS SANTOS, 2005, p.15-18

Teoria Materialista/Dialética da Pena Criminal

Autor/Obra	Principal contribuição
Pasukanis A teoria geral do direito e o marxismo (1926)	Inicia a tradição de pensamento crítico, no qual se inserem contribuições da teoria marxista.
Rusche/Kirchheimer Punishment and social structure (1939)	Formulam a tese de que todo sistema de produção tende a descobrir a punição que corresponde às suas relações produtivas, demonstrando a relação mercado de trabalho/sistema de punição.
Foucault Vigiar e Punir (1975)	Define sistema punitivo como fenômeno social concreto ligado ao processo de produção. Economia política do corpo programada para produzir corpos dóceis e úteis como disciplina da força de trabalho, cujo êxito histórico aparece no controle diferencial da criminalidade, com repressão das camadas sociais subalternas e imunidade das elites de poder econômico e político da sociedade capitalista
Melossi/Pavarini Cárcere e Fábrica (1977)	Demonstram que as relações de trabalho da fábrica, principal instituição da estrutura social, dependem da disciplina do sistema penal, principal instituição de controle social do capitalismo, para manter e reproduzir as relações sociais de dominação/exploração de classe.
Baratta Criminologia crítica e crítica do direito penal (1986)	Mostra a função de reprodução social do sistema penal e propõe uma política criminal alternativa, fundada no Direito Penal desigual e na ampliação da democracia real.

Fonte: CIRINO DOS SANTOS, 2005, p. 19-21

Funções da Pena	Críticas Criminológicas
Retribuição Equivalente	A função de retribuição equivalente da pena criminal corresponde aos fundamentos materiais e ideológicos das sociedades fundadas na relação capital/trabalho assalariado. O valor de uso atribuído à pena criminal, inútil do ponto de vista das funções declaradas ou manifestas do sistema penal, é útil do ponto de vista das funções políticas reais ou latentes da pena criminal, precisamente porque a desigualdade social e a opressão de classe do capitalismo é garantida pelo discurso penal da correção/neutralização individual e da intimidação/reforço da fidelidade jurídica do povo.
Prevenção Especial Negativa	A princípio parece incontestável, pois impede a prática de novos delitos fora dos limites da prisão. Mas a criminologia crítica aponta algumas contradições sobre assunto: a) a privação de liberdade produz maior reincidência e, portanto, maior criminalidade; b) a privação de liberdade exerce influência negativa na vida do condenado, mediante desclassificação social, com redução das chances de futuro comportamento legal; c) a execução da pena privativa de liberdade representa a máxima desintegração social do condenado, com a perda dos laços familiares, do trabalho, etc; d) a subcultura da prisão produz deformações psíquicas e emocionais no condenado; e) prognoses negativas fundadas em indicadores sociais desfavoráveis, como pobreza, desemprego, etc, desencadeiam estereótipos justificadores de criminalização para correção individual por penas privativas de liberdade; f) o grau de periculosidade criminal do condenado é proporcional à duração da pena privativa de liberdade, porque quanto maior é a experiência do preso com a subcultura da prisão, maior a reincidência e, portanto, a formação de carreiras criminosas

Prevenção Positiva	Especial	A crítica criminológica sobre a função da pena como forma de prevenção especial positiva demonstra o fracasso histórico do projeto técnico-corretivo da prisão. Primeiro pela transformação da prisão em instrumento usado única e exclusivamente para detenção. Depois este fracasso se explica pelos momentos de aplicação e execução da pena. A crise da aplicação da pena : por um lado, o discurso do processo legal devido vê o crime como realidade ontológica preconstituída, que o sistema de justiça criminal identifica e processa; por outro lado, a realidade do exercício seletivo do poder de punir, encoberta pelo discurso do processo legal devido. A crise da execução da pena é irreversível. A prisão introduz o condenado em duplo processo de transformação pessoal, de desculturação pelo desaprendizado dos valores e normas de convivência social, e de aculturação pelo aprendizado dos valores e normas de sobrevivência na prisão.
Prevenção Negativa	Geral	A inibição de impulsos anti-sociais pela ameaça penal somente seria relevante no Direito Penal simbólico. Não possui qualquer eficácia instrumental. Instituído para legitimação retórica do poder punitivo do Estado.
Prevenção Positiva	Geral	É uma teoria autoritária: 1) porque reduz o crime à lesão da vontade do poder; 2) parece ter por finalidade garantir a fidelidade do cidadão à vontade do poder. Se a punição do criminoso aumenta a confiança no Direito, reforçando a fidelidade jurídica do povo e, ao contrário, a não-punição do criminoso diminui a confiança no Direito, reduzindo a fidelidade jurídica do povo, então a tarefa do Direito Penal seria satisfazer os impulsos punitivos da população – um objetivo irracional substitutivo da proteção de bens jurídicos, que atrela o Direito Penal à barbárie primitiva.

Fonte: CIRINO DOS SANTOS, 2005, p.15-18

Baseando-se na sistematização elaborada pelo prof. Juarez Cirino dos Santos é possível concluir que os objetivos do direito penal e do sistema de justiça criminal não podem ser confundidos com o discurso conservador da teoria da pena, cuja única sustentação restringe-se à utilidade política de legitimação da estrutura social capitalista, fundada na relação capital/trabalho assalariado.

1.2. O sistema de justiça criminal e o controle social

Como se viu, toda estrutura política e econômica busca encontrar e adaptar às suas necessidades um sistema punitivo adequado para manutenção do *status quo*.

Nesse sentido, o professor Zaffaroni explica que:

“O certo é que toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e grupos que são dominados, com setores mais próximos ou mais afastados dos centros de decisão. Conforme a esta estrutura, se “controla”

socialmente a conduta dos homens (...). O controle social se exerce, pois, através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios de massa, da atividade artística, da investigação científica, etc. O controle social se vale, pois, desde meios mais ou menos “difusos” e encobertos até meios explícitos, como é o sistema penal (polícia, juizes, agentes penitenciários, etc).” (1999, p. 61-62)

A prisão, por sua vez, é a pena criminal típica do capitalismo e a ele se presta como mecanismo de manutenção do modelo político-econômico e da ordem social.

“a prisão, aparelho de privação de liberdade do sistema de controle social, e a fábrica, aparelho de produção econômica da estrutura social, são as instituições básicas das sociedades capitalistas contemporâneas”. (CIRINO DOS SANTOS, 2005, p. 42)

O professor Juarez Cirino dos Santos, com muita propriedade, faz um estudo da evolução do pensamento criminológico, analisando as contribuições de diversos autores e obras que marcaram a história da criminologia, acrescentando um conteúdo crítico de suma importância para a compreensão das funções do sistema de justiça criminal e a política de controle social.

Em *A Criminologia Radical*, o autor explica que Rusche e Kirchheimer introduziram a reflexão sobre o mercado de trabalho como principal determinante do sistema de justiça criminal, e a principal modalidade para explicar o sistema penal. (CIRINO DOS SANTOS, 1981, p. 42)

Os estudos realizados por Rusche e Kirchheimer mostram que cada sociedade busca um sistema punitivo adequado à sua estrutura político-econômica. O quadro transcrito abaixo é fundamental para demonstrar tal afirmação:

“Na alta Idade Média, a população dispersa em terras desocupadas, utilizava a economia agrária de subsistência auto-suficiente, limita a criminalidade a violências pessoais e sexuais: o sistema penal de multas e penitências (ideologia religiosa) complementado pela vingança privada (o principal desestimulante do crime), corresponde ao nível de desenvolvimento social. Na baixa Idade Média, a economia agrária feudal separa ricos (senhor feudal, clero, etc) e pobres (camponeses, artesãos, etc), e conhece o fenômeno das guerras camponesas, e da criminalidade generalizada (especialmente patrimonial): o sistema penal desse estágio de desenvolvimento das relações de produção adota punições corporais atroz (descritas, com riquezas de detalhes, por Foucault) e extingue as inúteis penas de multa. No mercantilismo do século XVII, a produção manufatureira encontra escassa força de trabalho (dizimada por pestes, guerras e punições),

alterando-se as relações de mercado, com a elevação dos salários e do nível de vida dos trabalhadores: a política do sistema penal (para ajustar-se às mudanças estruturais) adota o trabalho forçado, extingue as penas corporais e introduz a prisão como principal modalidade punitiva. A revolução industrial do capitalismo, no século XVIII, produz radical inversão na situação do mercado: a introdução da máquina reduz a necessidade de mão-de-obra e produz o trabalhador abstrato (permutável, disponível no mercado), formando um excedente de mão-de-obra em condições de absoluta miserabilidade (o exército industrial de reserva). A prisão (principal modalidade punitiva) perde seu caráter intimidante (suas condições são superiores às do limiar inferior do desemprego), e para ajustar-se às necessidades do mercado transforma-se em instrumento de terror: aplica a tortura, inventa o confinamento solitário e castiga com o “trabalho inútil” (em condições de força de trabalho excedente, o trabalho forçado não é lucrativo: os custos de custódia são superiores ao valor produtivo).” (RUSCHE *apud* CIRINO DOS SANTOS, 1981, p. 45-46)

A principal contribuição de Foucault, em *Vigiar e Punir*, segundo o mencionado professor Cirino dos Santos, foi “esboçar uma teoria materialista da ideologia da época capitalista”. A disciplina, para Foucault, é a modalidade específica de controle social do capitalismo (incorporada na estrutura panóptica das relações sociais), e a prisão é o instrumento para produzir e reproduzir uma “ilegalidade fechada, separada e útil”, capaz de garantir e reproduzir as relações de poder e a estrutura de classes da sociedade. (FOUCAULT *apud* CIRINO DOS SANTOS, 1981, p. 44)

Por meio da prisão os indivíduos pertencentes às classes sociais subalternas em uma sociedade capitalista são treinados para se tornarem *corpos dóceis e úteis* (FOUCAULT *apud* CIRINO DOS SANTOS, 2005, 39).

Para Melossi, “são as relações de trabalho, no período capitalista, que explicam a generalização da prisão como método de controle e disciplina das relações de produção (fábrica) e de distribuição (mercado), com o objetivo de formar um novo tipo humano: a força de trabalho necessária e adequada ao aparelho produtivo.” (MELOSSI *apud* CIRINO DOS SANTOS, 1981, P. 43)

Alessandro Baratta demonstrou, em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, que o sistema penal tem a função de *reprodução social*, bem como contribuiu com a concepção de uma política criminal fundada na ampliação da democracia real e na redução do poder penal. (BARATTA *apud* CIRINO DOS SANTOS, 2005, P.41-42)

Para o professor Juarez Cirino dos Santos, depois destas obras, que marcaram o estudo crítico do direito penal e da criminologia, torna-se impossível

explicar a prisão pela ideologia penal, fundada nas teorias conservadoras da pena criminal como retribuição, prevenção especial ou prevenção geral do crime, bem como não é mais possível entender a pena pelo comportamento do criminoso ou explicar o crime pela lesão de bens jurídicos. (CIRINO DOS SANTOS, 2005, p.42):

“somente a lógica contraditória da relação social fundamental capital/trabalho assalariado pode explicar a proteção seletiva de bens jurídicos pelo legislador, a criminalização seletiva de sujeitos com indicadores sociais negativos e, finalmente, a prisão como instituição central de controle social formal da sociedade capitalista”. (CIRINO DOS SANTOS, 2005, p.42) (grifos nossos)

E é nesta perspectiva - de um sistema punitivo fundado na pena criminal privativa de liberdade, como instrumento de manutenção das estruturas sociais capitalistas, de controle social – que se pretende analisar a contradição entre a criminalização dos movimentos sociais, aqui se tratando especificamente do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), e a impunidade/imunidade das elites capitalistas latifundiárias.

A teoria produzida pelos pensadores da criminologia crítica é capaz de explicar como se dá a utilização eficaz do poder punitivo estatal para criminalização das condutas de militantes do MST e garantia de impunidade aos chamados *agrobandidos*¹.

¹ *Agrobandidos*: Expressão utilizada pelas organizações que compõem o Fórum Nacional pela Reforma Agrária e pela Justiça no Campo para se referirem às classes latifundiárias que

2. As violações dos direitos humanos no campo e a impunidade

O conflito pela posse de terras no Brasil travado entre latifundiários e trabalhadores sem terra remonta longa data. Contudo, nos últimos vinte anos, com surgimento do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e a intensificação do trabalho da Comissão Pastoral da Terra, constata-se uma ofensiva maior por parte dos latifundiários. (Centro de Justiça Global, 2003)

A luta do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST pelo direito à reforma agrária é absolutamente legítima, pois além de buscar a efetivação de direito garantido pela Constituição Federal, caracteriza-se como reivindicação popular típica do Estado Democrático de Direito.

A legitimidade do MST enquanto Movimento Popular é incontestável. De acordo com Bernardo Mançano Fernandes:

"o MST é o herdeiro das grandes lutas populares que ocorreram nos últimos 500 anos, sendo parte de um movimento histórico da luta camponesa do Brasil. É o produto da resistência indígena (Sepé Tiaraju), negra (Quilombo dos Palmares) e popular (Contestado e Canudos), em sua luta pelo direito à terra. Foi gestado durante a ditadura militar, período de grande concentração de propriedade fundiária. Entre 1979 e 1984, o movimento foi se desenvolvendo, graças ao trabalho da Comissão Pastoral da Terra (CPT), ligada à Igreja Católica." (MANÇANO FERNANDES, 1996, p. 75-84)

Nesses 20 anos de existência, o MST logrou grande reconhecimento por parte da sociedade, do Estado e de organizações internacionais. Em 1991, em Estocolmo, na Suécia, a entidade, juntamente com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), ganhou o Prêmio Nobel Alternativo, pelos relevantes serviços prestados à organização dos trabalhadores rurais brasileiros em sua luta pela terra.

Reconhecidos como Movimento Popular inclusive pelo Poder Público, os representantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra têm sido interlocutores junto ao Poder Executivo, Judiciário e Legislativo.

As ações do MST se opõem diretamente à ordem social estabelecida, cuja reprodução implica na manutenção de uma estrutura fundiária marcada pela concentração de terras destinadas ao agronegócio. Essa correlação de forças entre camponeses, que lutam pelo acesso a terra, e elite ruralista/latifundiária,

promovem a violência no campo e são responsáveis por diversas violações de direitos humanos dos camponeses.

que detêm a propriedade da terra, combinada com a ausência, a omissão e o comprometimento do Estado com a manutenção da estrutura latifundiária, cria um quadro grave de conflitos no campo brasileiro.

Os trabalhadores sem terra são vítimas de toda sorte de violações de direitos humanos, seja pela omissão do Estado no sentido de garantir, defender e reparar os direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais (DHESCA), seja pelas ações violadoras dos direitos civis e políticos dos trabalhadores.

As estatísticas da violência no campo são alarmantes e revelam uma situação de descaso e impunidade em relação às violações dos direitos humanos dos camponeses.

Conforme relatório *Milícias privadas: estratégias para impedir a reforma agrária em defesa do latifúndio*, da Terra de Direitos, organização civil de direitos humanos, as estratégias utilizadas pelo latifúndio para reprimir a luta dos trabalhadores sem terra incluem a formação de "empresas de segurança" clandestinas e milícias privadas, que se constituem como verdadeiras organizações paramilitares, formadas, na maioria das vezes por jagunços e ex-policiais fortemente armados, financiadas por latifundiários.

Um exemplo destas "empresas de segurança" é a COES responsável no ano de 2001, em Rio Brilhante (MS), pelo seqüestro, tortura e execução de dois líderes do MST. Na ocasião, o ministro da Justiça prometeu investigar todas as empresas como a COES e revogar as licenças de funcionamento. A COES foi extinta, mas as outras sequer foram investigadas. (TERRA DE DIREITOS, 2003)

Vale dizer que a própria organização deliberada com a utilização de armamentos pesados, sessões de treinamento, ataques a trabalhadores acampados configura a formação, pelos latifundiários, de organizações paramilitares, vedadas expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XVII.

No Rio Grande do Sul, por exemplo, a Federação da Agricultura - Farsul, no início de 2002, em assembléia extraordinária, decidiu para frear as ações do MST, conforme noticiou o jornal Zero Hora de 27/02/02, e, para isso, "articular forças paralelas, milícias armadas".

No estado do Paraná, os latifundiários chegaram a formar, no ano de 2003, uma organização com 110 fazendeiros filiados, que denominaram “Primeiro Comando Rural” (PCR), em uma referência explícita ao Primeiro Comando da Capital – PCC, organização criminosa que atua nos presídios de São Paulo promovendo extermínios. (TERRA DE DIREITOS, 2003)

Entre 1985 e 1989, quando se encontrava no pico de suas atividades, a União Democrática Ruralista (UDR), organização dos latifundiários, tornou-se nacionalmente conhecida. Neste período, os assassinatos no campo chegaram a 640, um recorde. Os fazendeiros, unidos sob o pretexto de defender suas terras dos “invasores”, passaram a contratar pistoleiros para executar os trabalhadores rurais. (Centro de Justiça Global, 2003)

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) revela que, de 1985 até 2000, 1280 trabalhadores rurais foram assassinados no Brasil. A impunidade é praticamente a regra geral nesses casos. Dos 1.280 assassinatos, apenas 121 foram levados a julgamento. Entre os mandantes dos crimes, somente catorze foram julgados, sendo sete condenados. Foram levados a julgamento quatro intermediários, sendo dois condenados. Entre os 96 executores julgados, 58 foram condenados. (Comissão Pastoral da Terra, 2001)

Segundo dados da CPT no período de 1995 a 2004 foram assassinadas 404 pessoas ligadas à luta pela reforma agrária. (Comissão Pastoral da Terra, 2004, p.12)

2.1. A violência no campo e a impunidade no Pará

O Estado que apresenta maior índice de violência contra trabalhadores rurais é o Pará. **Segundo dados do Centro de Documentação da Comissão Pastoral da Terra do Pará– CPT/PA, nos últimos 33 anos, houve 837 assassinatos no campo no Pará, com a realização de apenas três julgamentos de mandantes dos crimes.**

As tabelas abaixo, igualmente extraídas do banco de dados da CPT/PA, contêm informações sobre alguns casos “exemplares” de chacinas e assassinatos de lideranças populares ocorridos nos últimos anos no Estado do Pará e sobre a

situação das ações penais e inquéritos policiais instaurados para apuração dos crimes.

Os conflitos no Pará

CONFLITO	ANO	Nº MORTOS	PROCESSO
Chacina Dois Irmãos Xinguara	Junho 1985	06	Sem processo.
Chacina Ingá Conceição do Araguaia	Mai 1985	13	Sem processo.
Chacina Surubim Xinguara	Junho 1985	17	Sem processo.
Chacina Fazenda Ubá São João do Araguaia	13.06.1985 18.06.1985	08	Parado há 20 anos.
Chacina Fazenda Princesa Marabá	28.09.1985	05	Parado há 19 anos.
Chacina Paraúnas São Geraldo do Araguaia	10.06.1986	10	Sem processo.
Chacina Goianésia Goianésia do Pará	28.10.1987	03	Processo desaparecido
Chacina Fazenda Pastorisa São João do Araguaia	06.08.1995	03	Parado há 10 anos.
Massacre de Eldorado do Carajás Eldorado do Carajás	17.04.1996	19	Apenas dois comandantes condenados.
Chacina da Fazenda Picadão. Água Azul do Norte.	1996	08	Parado há 09 anos.
Chacina Fazenda São Francisco Eldorado do Carajás	21.08.1996 04.01.1997	05	Sem processo.
Chacina Fazenda Santa Clara Ourilândia do Norte	13.01.1997	03	Parado há 08 anos.
Chacina de Morada Nova	10.07.2001	03	Parado há 04 anos.
Chacina de São Félix do Xingú.	04.10.2003	08	Parado há 03 anos.
Total	14 chacinas	111	

Fonte: Comissão Pastoral da Terra – CPT/PA

Assassinados no Pará

MUNICÍPIO	LIDERANÇA	DATA	PROCESSO
São Geraldo Araguaia	Raimundo Ferreira Lima – Sindicalista.	1980	Sem processo.
Marabá	Gabriel Sales Pimenta – Advogado.	1982	Parado há 23 anos.
Tomé-Açu	Benedito Alves Bandeira – Sindicalista.	08.07.1984	Sem processo.
Eldorado dos Carajás.	Irmã Adelaide Molinari – Religiosa.	02.05.1985	Apenas o pistoleiro julgado e absolvido.
Rio Maria	João Canuto de Oliveira –	18.12.1985	Mandantes condenados

	Sindicalista.		após 18 anos e foragidos.
Belém	Paulo Fonteles de Lima – Advogado e ex-deputado.	1987	
Rio Maria	Exedito Ribeiro de Souza – Sindicalista.	02.02.1991	Pistoleiro condenado e foragido. Mandante condenado em prisão domiciliar.
Eldorado dos Carajás	Arnaldo Delcídio Ferreira – Sindicalista.	01.05.1993	Processo parado.
Eldorado dos Carajás	Antônio Telles – Sindicalista.	02.10.1994	Processo parado.
Mãe do Rio	Reijane Guimarães – Sindicalista - Mov. Mulheres.	1995	Processo parado.
Parauapebas	Onalício Barros e Valentim Serra – Líderes do MST.	26.03.98	Processo parado.
Parauapebas	Euclides Francisco Paulo	26.09.1999	Apenas o pistoleiro condenado e cumprindo pena.
Rondon do Pará	José Dutra da Costa (Dezinho) – Sindicalista.	21.11.2000	Processo em tramitação.
Marabá	José Pinheiro Lima – Sindicalista.	09.07.2001	Processo parado.
Altamira	Ademir Alfeu Federicci (Dema) – Sindicalista.	30.08.2001	Processo em tramitação.
Altamira	Bartolomeu Moraes da Silva (Brasília) – Sindicalista.	21.07.2002	Processo em tramitação.
Afuá	Osvaldino Viana De Almeida (Profeta) – Sindicalista.	20.10.2002	
Santarém	José Orlando de Souza – Sindicalista.	03.05.2003	
Rondon do Pará	Ribamar Francisco dos Santos – Sindicalista.	06.02.2004	Inquérito não concluído,
Anapú.	Ir Dorothy Mãe Stang – Religiosa.	12.02.2005	Processo em tramitação.
Total	20		

Fonte: Comissão Pastoral da Terra – CPT/PA

No total os quadros relatam a ocorrência de 14 chacinas - nas quais foram assassinados 111 trabalhadores rurais - e 20 assassinatos de lideranças.

Das 14 chacinas, em 5 casos não há ações penais; em outros 7 as ações ou inquéritos permanecem parados; e 1 processo simplesmente desapareceu. Apenas no caso de Eldorado dos Carajás - onde 19 trabalhadores sem terra foram executados pela Polícia Militar em 17 de abril de 1996 - houve a condenação de 2 Comandantes da Polícia Militar. Contudo, 142 oficiais e policiais foram absolvidos e, obviamente, o então governador do Estado (Almir Gabriel), o Secretário de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar,

responsáveis pelas ordens de desobstrução da pista da PA 150, “a qualquer custo”, foram excluídos do processo.

Dos 20 homicídios relatados, 7 permanecem com as ações penais ou inquérito policiais parados; em 2 casos não houve abertura de ação penal; 4 casos possuem processos em tramitação; 3 casos não há informações sobre inquéritos ou processos e, em apenas 4 casos, as ações penais chegaram a uma sentença. Ressalta-se ainda que dos 4 homicídios que foram julgados, somente 3 tiveram autores condenados, sendo que somente 1 pistoleiro cumpre pena de prisão, os demais mandantes e pistoleiros encontram-se foragidos ou cumprindo pena domiciliar.

2.2. A violência no campo e a impunidade no Paraná

O Estado do Paraná não fica fora do quadro de violência e impunidade no campo. Desde 1998 tem sido apontado como um dos principais focos de aumento da violência. Da análise dos relatórios anuais apresentados pela Comissão Pastoral da Terra - CPT verifica-se que de 1980 a 2004 foram registrados 49 assassinatos de pessoas ligadas à luta pela reforma agrária no Estado do Paraná.

Alguns procedimentos adotados pelo Governo Estadual ficaram marcados na história de violência no campo no paranaense, tais como as megadesocupações² realizadas na região Noroeste do Estado³, em especial no município de Querência do Norte, no ano de 1999.

² Megadesocupações: expressão utilizada para designar o conjunto de operações de despejos ilegais realizados pela Polícia Militar do Estado do Paraná, à época do governo Jaime Lerner, especialmente na região Noroeste do Estado. As operações de despejo foram objetos de diversos relatórios e denúncias por apresentarem procedimentos absolutamente ilegais, tais como: ações realizadas durante as madrugadas, horários não permitidos pela legislação para cumprimento de ordens judiciais; ações realizadas mediante violência física e moral, como assassinatos, tortura, ameaças, constrangimentos, etc; ações realizadas em conjunto com milícias privadas contratadas por fazendeiros; ações realizadas por policiais encapuzados e não identificados; dentre outras.

³ No dia 5 de maio de 1999, o Governo do Paraná iniciou uma grande operação policial para despejar as ocupações de famílias sem terra na região de Querência do Norte. Somente nesta região, a PM realizou 14 despejos, onde foram registrados casos de tortura física e psicológica e de lesões corporais, inclusive contra crianças. Durante estes despejos foram presos 41 trabalhadores, registrando-se casos de tortura e espancamento. Após os despejos, os policiais queimaram pertences, barracos e alimentos das famílias sem terra e destruíram suas plantações. Essa prática continuou ocorrendo em 2000, quando foram registrados despejos de centenas de famílias sem terra, que perderam suas casas e suas lavouras. A PM do Paraná continua utilizando métodos repressivos para realizar as desocupações.

Outro caso de violência internacionalmente conhecido foi o conflito ocorrido na BR 277 em maio de 2000⁴, que ocasionou a morte do trabalhador Antonio Tavares Pereira e lesões morais e corporais em centenas de outros trabalhadores. O então Governo do Estado chegou a ajuizar uma ação de Interdito Proibitório com objetivo de impedir as manifestações no Dia do Trabalhador. O objeto do Interdito Proibitório eram “todas as rodovias, ruas, praças, prédios e logradouros públicos” O poder judiciário deferiu o interdito proibitório apenas em relação aos prédios públicos, mas ainda assim o batalhão de choque da Policia Militar preparou uma operação de proporções gigantescas para impedir a chegada de manifestantes do MST na cidade de Curitiba, ocasionando o conflito.

A tabela abaixo contém informações sobre alguns dos homicídios de trabalhadores rurais ocorridos no Estado, bem como a posição atual das ações e inquéritos instaurados para apuração dos delitos.

MUNICÍPIO	VÍTIMA	DATA	PROCESSO
Campo Bonito	Diniz Bento da Silva – “Teixeirinha”	08.03.1993	Inquérito não concluído
Rio Bonito do Iguaçu	Vanderlei das Neves	17.01.1997	Processo em tramitação
Rio Bonito do Iguaçu	José Alves dos	17.01.1997	Processo em

(CPT - Comissão Pastoral da Terra, MST -Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Centro de Justiça Global. *Reforma Agrária e Violência no Campo, 2000*. Disponível em www.dhnet.org.br/denunciar/justicaglobal/reformaagrariavio.htm)

⁴ “No dia 2 de maio de 2000, cerca de 1500 trabalhadores rurais sem terra foram fortemente reprimidos pela polícia, a caminho da cidade de Curitiba. Eles estavam em 50 ônibus, a 5km da cidade, quando foram barrados por policiais militares na BR-277. Os policiais obrigaram os sem terra a saírem dos ônibus e deitarem na beira da estrada, apontando armas em direção a suas cabeças. Nesse momento, muitos sem terra foram espancados por policiais. Aqueles que tentaram fugir ou se defender foram atingidos por bombas de gás lacrimogêneo, balas de borracha e de chumbo. Os policiais atiraram bombas de gás lacrimogêneo até mesmo dentro dos ônibus, atingindo mulheres e crianças. Um grupo de cerca de 30 sem terra foi perseguido pela polícia durante 2km. Eles acreditam que a polícia utilizou balas de chumbo durante a perseguição, ao mesmo tempo que eram atingidos por bombas de gás lacrimogêneo atiradas de helicópteros. Cerca de 180 sem terra foram feridos durante a operação. Alguns feridos chegaram a ser ameaçados de morte por policiais militares dentro do hospital. Durante a operação, o lavrador Antônio Tavares Pereira foi assassinado com um tiro no abdômen. (CPT - Comissão Pastoral da Terra, MST -Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Centro de Justiça Global. *Reforma Agrária e Violência no Campo, 2000*. Disponível em www.dhnet.org.br/denunciar/justicaglobal/reformaagrariavio.htm)

	Santos		tramitação
Mariluz	José Arnaldo dos Santos	1997	Inquérito Arquivado
Marilena	Sebastião Camargo	07.02.1998	Processo em tramitação
Laranjal	José Rodrigues	27.11.1998	Inquérito arquivado
Querência do Norte	Sétimo Garibaldi	27.11.1998	Inquérito Arquivado
Querência do Norte	Eduardo Anghinoni	30.03.1999	Processo em tramitação
Querência do Norte	Sebastião da Maia	21.11.2000	Processo em tramitação
Campo Largo – BR 277	Antonio Tavares Pereira	02.05.2000	Ação Penal Trancada
Ramilândia	Nelson Alves de Souza	29.01.2003	Processo em Tramitação
Foz do Jordão	Anarolino Vial	02.09.2003	Processo em Tramitação
Foz do Jordão	Paulo Sérgio Brasil	02.09.2003	Processo em Tramitação
Santa Maria do Oeste	Dogival José Viana	06.12.2003	Processo em Tramitação
Guaraíça	Elias de Meura	31.07.2004	Inquérito não concluído

Até hoje, o inquérito policial que apura a morte de Diniz Bento da Silva, conhecido como "Teixeirinha", ocorrido em 08 de março de 2003, não foi concluído. Este caso foi inclusive apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que em 15 de outubro de 2001, proferiu decisão condenando o Estado brasileiro pela demora injustificada na averiguação dos fatos.

A ação penal que a Justiça Pública movia contra Joel de Lima Santa Ana, soldado da polícia militar, pela morte de Antônio Tavares Pereira, foi trancada pelo Tribunal de Justiça por meio de concessão de habeas corpus impetrado em favor do réu, sob a justificativa de que o caso já teria sido apreciado pela Justiça Militar, onde o soldado foi absolvido. •

Da mesma forma, vários homicídios ocorridos no interior do Estado continuam sem solução. O inquérito que apurava a morte do trabalhador Sétimo Garibaldi, ocorrida em 1998 no município de Querência do Norte, foi arquivado por “falta de provas”.

O caso do assassinato de Sebastião da Maia aguarda designação de data para realização do júri popular desde 2003, ressaltando-se que apenas um réu (pistoleiro/executor) responde a ação penal, que tramita na Comarca de Loanda/PR.

Sobre o homicídio de Eduardo Anghinoni, ocorrido em 23 de março de 1999, também no município de Querência do Norte - em que pese a existência de farto material probatório, depoimentos de testemunhas e, inclusive, prova pericial que comprova que os tiros disparados no local do crime provieram da arma apreendida com o acusado - o Ministério Público, em suas alegações finais pediu a impronúncia do réu. Os advogados da família, que atuam como assistentes de acusação, demonstraram a presença dos requisitos necessários para decisão de pronúncia, que foi em seguida proferida pelo Juiz Substituto da Comarca de Loanda. A defesa apresentou recurso em sentido estrito, porém não juntou as respectivas razões recursais. Por sua vez, o Ministério Público, ao ser intimado da interposição do recurso, apresentou suas razões pedindo a impronúncia do réu, atuando como a própria defesa, em total desconformidade com a lei. Frise-se que não se trata de entendimento no sentido de ter o Promotor de Justiça função meramente acusatória, mas sim de constatar uma atuação totalmente parcial e comprometida com a impunidade do caso.

Enfim, até a presente data nenhum mandante ou pistoleiro foi a julgamento pelos crimes cometidos contra trabalhadores rurais descritos na tabela acima. Todos os casos continuam sem solução!

Ainda em relação ao Estado do Paraná, merece ser destacada a realização, no ano de 2001, do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná.

No evento, que contou com a participação de diversos juristas, sociólogos, filósofos, religiosos e professores, conhecidos por suas atuações em defesa dos direitos humanos - tais como Hélio Bicudo, Eugênio Raúl Zaffaroni, Adolfo Pérez Esquivel, Dom Moacir Grechi, James Petras, dentre outros - o governo do Paraná

foi condenado por diversos crimes cometidos contra trabalhadores rurais, conforme sentença abaixo transcrita:

“Adoto, como relatório desta, o apresentado no início deste julgamento. Os fatos existentes do libelo restaram comprovados, o que se evidencia nas respostas dos senhores jurados, permitindo as seguintes conclusões:

1º) Que o governo do Estado do Paraná tem atuado de forma a impedir a Reforma Agrária que a Constituição da República impõe, mantendo intocado o sistema fundiário que pune o trabalhador da terra;

2º) Que o Poder Judiciário desse Estado, mediante a concessão de liminares sem o aprofundamento do exame da questão social envolvida, tem se aliado às forças reacionárias do latifúndio;

3º) Que a Polícia Militar do Estado do Paraná, no cumprimento de determinações do governo local, ou atuando como verdadeiro poder paralelo, é diretamente responsável pelas violações dos Direitos Humanos descritas nesse Tribunal Internacional.

Diante do exposto, impõe-se reformulações, antes de mais, na maneira de atuar do Executivo e, depois, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, aquele por procrastinar a aprovação de projetos de lei que devam disciplinar, segundo os princípios que privilegiam os Direitos Humanos, as controvérsias que envolvem no campo proprietários e trabalhadores, e este (Poder Judiciário) por desconhecer nos episódios em causa a função social do Direito escrito.

É, assim, fundamental que se adote uma definição típica do que sejam crimes contra os direitos humanos para federalizar-se o seu processo e julgamento, ao mesmo tempo em que se adote a legislação necessária para elidir a competência da Justiça Militar no processo e julgamento dos crimes cometidos por policiais militares contra civis.

Finalmente, esse Tribunal Internacional reconhece a responsabilidade pelas violações de Direitos Humanos de que tomou conhecimento no presente julgamento, do governo do Estado do Paraná. Na qualidade de Presidente deste Tribunal, permito-me fazer recomendações ao governo brasileiro que se tem omitido no cumprimento de suas obrigações constitucionais para que atente à decisão ora tomada e cumpra a lei existente.

Remetam-se cópias desta sentença e demais documentos reunidos nesse julgamento ao Exmo. Sr. Presidente da República, aos Ministros da Justiça e da Reforma Agrária, à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, ao Senhor Governador do Estado do Paraná, aos Srs. Presidentes da Assembléia Legislativa e do Poder Judiciário, ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná, aos Srs. Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao Parlamento Latino-Americano e ao Parlamento Europeu. Favor encaminharem-se cópias da sentença ao Chefe do Ministério Público Federal.

A presidência toma nota das sugestões feitas pela jurada Salete Maria Polita Maccalóz e as encaminhará à Secretaria do Tribunal para as medidas cabíveis.” (Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná, 2002, p. 33-37)

A realização deste Tribunal Internacional, no qual os casos foram narrados, provados e julgados, trouxe publicidade às violações dos direitos humanos dos

trabalhadores rurais ocorridas no Estado do Paraná, bem como demonstrou a responsabilidade do governo estadual em relação a tais crimes.

Apesar da constante luta desempenhada por militantes dos movimentos populares e ativistas sociais, os crimes cometidos contra trabalhadores rurais nos campos paranaenses continuam, todos, sem a devida responsabilização de seus autores. Até hoje, nenhum fazendeiro foi condenado no Estado do Paraná pela morte de um trabalhador sem terra!

2.3. O sistema penal e a impunidade das violações dos direitos humanos dos trabalhadores rurais

Os números da violência no campo no Brasil demonstram a impunidade da imensa maioria dos latifundiários responsáveis pelas violações de direitos humanos dos camponeses e comprovam como o sistema penal, adequado à ordem social capitalista, garante imunidade à classe que detém a propriedade da terra no país.

Ainda sobre a impunidade é importante frisar que o sistema penal, criado com objetivo de manter as elites capitalistas imunes, atinge este objetivo por diversas formas. Primeiro, é possível se constatar um grande número de casos que sequer vencem a fase policial investigativa, muitas vezes não se chega à autoria dos delitos. Quando superada essa fase, há ainda o obstáculo do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. A grande maioria dos casos em que ocorre a abertura de ação penal, observa-se que somente os executores dos crimes (pistoleiros que quase sempre também pertencem às classes pobres da sociedade) são denunciados. São praticamente inexistentes os casos de condenação de mandantes de crimes contra trabalhadores sem terra.

Ressalte-se: os índices de condenação de mandantes de crime contra trabalhador sem terra são insignificantes quando comparados aos números da violência no campo no Brasil.

A condenação de sujeitos pertencentes a elite capitalista agrária serve, portanto, apenas como elemento legitimador do discurso conservador acerca do direito penal e do sistema de justiça criminal capitalista, que garante a impunidade das classes ricas.

Por outro lado, como se verá adiante, os índices de criminalização dos trabalhadores sem terra mostram como esse sistema penal serve também de instrumento para repressão e seleção de grupos marginalizados, no caso, os camponeses.

3. A criminalização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST

A estratégia política de utilização do sistema punitivo como instrumento de criminalização de movimentos sociais também remonta de longa data.

Frei Beto ilustra como as estratégias de criminalização das lutas sociais são uma constante na história da humanidade:

“Assim foi com Giordano Bruno e Galileu Galilei, Joana D’Arc e Maximiliano Kolbe, Edith Stein e Bonhoeffer, Gandhi e Luther King, todos réus de julgamentos conspurcados pela hermenêutica depravativa da lei, aquela em que o juiz se coloca acima da letra e embebe-a de espírito vingativo, rancoroso e injusto.

Assim está sendo com José Rainha, Diolinda e Mineirinho, e tantos que, no Brasil, lutam por um pedaço de chão e um pouco de pão. Também foram tratados como “terroristas” tantos que lutaram pela redemocratização deste país, assim como, ao arbítrio da Justiça, foram presos, algemados, encarcerados e condenados Graciliano Ramos e Antonio Callado, Lula e José Genoíno, Dilma Rousseff e Nilmário Miranda.

Meu pai era juiz. Deixou-me como herança a lição de que um julgamento injusto, uma sentença precipitada por emoções suspeitas, uma condenação indevida, serão, implacavelmente, réus da história. O direito à vida é superior à letra da lei, pois nem tudo que é legal é justo.

Condenam-se líderes dos sem-terra, quando o réu deveria ser o latifúndio; homens e mulheres que lutam por direitos elementares, quando a acusada deveria ser a estrutura social que produz tão abissal desigualdade; reivindicações históricas e justas, como a reforma agrária, quando os tribunais deveriam convocar aqueles que se apossaram de terras devolutas, griladas, relegando-as ao ócio num país de famintos.

A história, porém, inelutavelmente faz justiça. Se assim foi, assim é e assim será”. (grifos nossos)

Darci Frigo, advogado e coordenador da organização civil pelos direitos humanos Terra de Direitos, ao analisar o cenário de criminalização no ano de 2001, destaca uma série de medidas estatais destinadas a reforçar a repressão aos movimentos de luta pela terra:

“Essa estratégia histórica de repressão aos movimentos sociais foi reforçada com algumas das seguintes medidas:

- criminalização das ocupações, tanto de terras, como de prédios públicos (Medida provisória 2318);
- exclusão do Programa de Reforma Agrária dos assentados que participam de manifestações de pressão ao governo;
- instituição de Divisão de Conflitos Fundiários no âmbito da Polícia Federal;

- asfixia econômica dos movimentos com o corte de recursos e mudanças nos créditos e convênios.

A isso somam-se a implantação da Reforma Agrária de Mercado; o cadastro nacional dos sem terra pelos Correios; e a intensificação da propaganda nos grandes meios de comunicação social.” (FRIGO, Darci. De como a porteira que se anunciava aberta continua muito bem fechada e com cadeado novo. Conflitos no Campo Brasil, 2001 – CPT, p. 7)

Antes ainda de analisar como o sistema penal serve como instrumento eficaz para criminalização e repressão da luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, é necessário tecer alguns comentários sobre o papel da *grande mídia* nesse processo de criminalização.

Sobre o assunto, José Maschio, repórter da Folha de São Paulo, especialista em questões agrárias, escreveu importante artigo, do qual se extrai alguns trechos fundamentais para explicar esse processo de criminalização do MST pela mídia:

“(…) Esse processo não é de hoje, vem dos tempos do império, passou pela formação da República (Antônio Conselheiro e Zumbi não são exemplos de satanizados pela elite?), regime militar e agora na democracia planejada por Golberri do Couto e Silva (aliás, cada vez mais atual).”

O MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) é a bola da vez no processo de satanização. A mídia brasileira se deleita com denúncias de que líderes do MST cobram pedágios para créditos rurais. Não seriam também pedágios as taxas de intermediação que as cooperativas agrícolas e os bancos cobram para liberação de créditos?

Assim como já se temeu o comunismo, a estrela vermelha do PT (não teve seqüestrador com camisa do PT há pouco tempo atrás?), agora o MST aparece como o grande Satã a ser exterminado, em uma das mais fundamentalistas campanhas da mídia contra um movimento popular.

Planejada no Palácio do Planalto, por Andrea Matarazzo (o homem dos bastidores de FHC na mídia) essa campanha de satanização foi logo encampada pelo jornalões, redes de TV e pelas revistas, especialmente Veja.

(…)

Aos invés de ir a campo, analisar as causas que propiciaram o surgimento do MST (originado pela organização dos excluídos do "milagre" do regime militar) e pensar um futuro harmônico para o Brasil, a mídia e a elite fazem o mais fácil: satanizam o movimento.

É claro, não sejamos ingênuos, essa satanização tem um interesse imediato, que é barrar o avanço das forças progressistas nestas eleições municipais. Mas não só de eleições vive um país na luta para se transformar em Nação. E as elites devem mais essa (a satanização do MST) no rol de dívidas para com a população brasileira. E, tenham certeza doutores, a cobrança virá.” (MASCIO, José. *A satanização do MST na mídia*. Disponível em: <http://galizacig.com/index.html>)

Como instrumento de controle social não formal, a mídia faz o papel de colocar cidadãos contra cidadãos, criminalizando os movimentos sociais, em especial o MST, e difundindo ideologias políticas voltadas à estagnação e manutenção das estruturas de poder.

Por sua vez, o sistema penal - instrumento formal de controle social, criado pelas classes dominantes para incidir nas classes marginalizadas - encontra na criminalização de movimentos sociais organizados o ápice de sua função de manutenção da ordem social capitalista.

O principal alvo dos sistemas penais das sociedades capitalistas são os movimentos populares organizados, pois suas ações são vistas como subversivas à ordem estabelecida pelas elites dominantes, e um risco à sustentação do modelo político-econômico. Cabe ressaltar a recente estratégia de utilização das leis "anti-terroristas", pretensamente motivadas pelos acontecimentos de 11 de setembro de 2002, mas que concretamente têm servido para perseguir militantes de movimentos sociais.

Trata-se da verificação incontestável do pensamento criminológico crítico, por meio do qual se explica a proteção seletiva de bens jurídicos, a criminalização de grupos sociais marginalizados, a imunidade das classes dominantes e a prisão como pena criminal típica da sociedade capitalista, cujos pilares são determinados pela lógica da relação capital/trabalho assalariado. (CIRINO DOS SANTOS, 2005, p.42)

Em entrevista concedida à revista Caros Amigos no mês de agosto deste ano, o professor Nilo Batista se manifestou sobre essa política criminal, e quando questionado sobre as reações do governo federal a respeito de que estaria havendo uma radicalização perigosa no campo, respondeu:

"Eu gostaria que política criminal fosse finalmente tratada como política. (...). Precisamos pensar tudo politicamente: a economia, a ideologia, a cultura. Basta reconduzir o sistema penal e o discurso criminológico à infra-estrutura econômica, por mais atrasado que isso possa parecer, pra estar na frente, pra conseguir enxergar esse processo de criminalização que é tão evidente, é tão chocante. O MST está sendo criminalizado." (Entrevista com Nilo Batista. Revista Caros Amigos, Ano VI, Número 77, p. 30) (grifos nossos)

Nessa mesma reportagem, o entrevistado fala sobre outro aspecto revelador da política criminal vivida no Brasil:

“O empreendimento neoliberal destrói o Estado do bem-estar e o substitui por um Estado penal. Os assuntos penais começam a ganhar *status* político, porque o Estado mínimo, o Estado que está se lixando para a qualidade de vida das pessoas, para a saúde, a educação, Previdência, etc., esse Estado tem um grande e ambicioso projeto, que é o da criminalização das relações sociais, dos conflitos sociais. E se o seu projeto de habitação para a pobreza é construir penitenciárias, você tem de ter um discurso que legitime o sistema penal e permita compreensão dos conflitos sociais através da criminalização.”

A perseguição, a repressão e a criminalização das condutas de militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST são observadas em centenas de casos. Conforme relatório emitido pela Procuradoria Geral de Justiça, em 28 de agosto de 2000, foram registrados 197 inquéritos policiais, 11 ações penais, 8 termos circunstanciados, 2 registros de ocorrência, 4 boletins de ocorrência, 1 inquérito policial militar e 1 auto de infração de adolescente, referentes a ilícitos cometidos pelo MST até o ano de 2000. (Dossiê do Tribunal Internacional dos Crimes de Latifúndio e da Política Governamental do Estado do Paraná, Vol. II)

As acusações mais sofridas pelos trabalhadores sem terra são: formação de quadrilha, esbulho possessório, furto e dano.

É importante mencionar, que o trabalho incansável de conscientização, desempenhado por juristas militantes, já conquistou alguns avanços na jurisprudência brasileira. No que tange à matéria criminal vale destacar que desde 1997 o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela legitimidade das ações dos movimentos de luta pela reforma agrária:

“HC – Reforma Agrária. Movimento Sem Terra. Movimento Popular visando implantar a reforma agrária, não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando implantar programa constante na Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado Democrático de Direito.” (HC n.º 5.574/SP. 6ª T. STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 08.04.1997) (g.n)

No voto proferido no acórdão acima citado, o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro afirma que a reforma agrária não pode ser confundida, identificada com o esbulho possessório, ou a alteração de limites:

“Não se volta para usurpar a propriedade alheia. A finalidade é outra. Ajusta-se ao Direito. Sabido, dispensa prova, por notório, o Estado, há anos, vem remetendo a implantação da reforma agrária.”

(...)

“Os conflitos resultantes, evidente, precisam ser dimensionados na devida expressão. Insista-se. Não se está diante de crimes contra o patrimônio. Indispensável a sensibilidade do Magistrado para não colocar, no mesmo diapasão, situações jurídicas distintas”

Além do acórdão já mencionado, que consolida o entendimento sobre a inexistência de crime patrimonial na conduta de ocupação de terra por parte de trabalhadores integrantes do MST, o Supremo Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a impossibilidade de manutenção de prisões cautelares de “lideranças” com base em acusações de formação de quadrilha, desobediência e esbulho possessório :

“Constitucional. Processual. Penal. Prisão em Flagrante. Líderes do MST. Liberdade provisória. A prisão processual, medida que implica sacrifício à liberdade individual, deve ser concebida com cautela em face do princípio constitucional da presunção de inocência, somente cabível quando presente razões objetivas, indicativas de atos concretos, susceptíveis de causar prejuízo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (CPP, art. 315; CF, art. 93, IX)

- A manutenção de líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST sob custódia processual, sob a acusação de formação de quadrilha, desobediência e esbulho possessório afronta o preceito inscrito no art. 5º, LXVI, da Constituição.

- *Habeas Corpus* concedido.” (HC n.º 9.896/PR. 6ª T. STJ, Rel. Min. Vicente Leal, j. 21.10.1999)

Sobre essas decisões do STJ, Alberto Silva Franco teceu, com absoluta propriedade, alguns comentários, dos quais cita-se o seguinte:

“A luta pela reforma agrária põe à mostra as injustiças sociais que campeiam na concentrada estrutura fundiária brasileira. Mas mais do que isso, é uma luta pela inclusão social, pela possibilidade de participação produtiva e criativa, na sociedade, dos que dela têm sido sistematicamente excluídos por um processo econômico perverso e pela dignidade da pessoa humana. Tudo isso nada mais é do que a concretização dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Ora, um movimento social dessa natureza, e com finalidades tão transparentes, poderá até cometer excessos, mas **nunca terá condições de ser confundido com o delito de quadrilha cujos elementos tipificadores estão voltados para a prática delituosa e não para a reconstrução de uma sociedade mais humana, solidária e igualitária e bem menos injusta e marginalizadora.** Desta forma, mais uma vez, o Venerando Acórdão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acertou ao asseverar que a **“Justiça não pode**

ser instrumento de ação política contra movimentos que insurgem contra as desigualdades econômicas e sociais.” (STROZAKE (org), 2002, 193) (g. n.)

Muito embora decisões como a citada acima tenham sido conquistas, a atribuição de delitos patrimoniais aos integrantes do MST - consiste verdadeiramente em uma política criminal voltada à repressão da luta social e à manutenção do modelo político-econômico marcado pela concentração de terras – e a incidência do poder punitivo do Estado sobre os trabalhadores, subsistem.

Como constatou o Marcelo Dias Varella:

“é possível observar que após as ocupações das propriedades pelos integrantes do Movimento dos Sem Terra, o aparato judicial e policial é prontamente acionado. Deste modo, instaura-se Inquérito Policial, há a tipificação das condutas cometidas, oferecimento de denúncia, determinação de prisão preventiva, enfim, uma série de atos judiciais baseados na interpretação dos fatos.(...) Após uma ampla pesquisa ao longo da atividade judiciária em torno do Movimento dos Sem Terra, percebe-se que as principais acusações são de crime de dano, pelas cercas e demais estruturas destruídas quando das ocupações; crime de furto, pelo desaparecimento de lascas de madeira, cercas de arame, bois e alguns outros animais; crime de usurpação, devido às ocupações de terra, e formação de quadrilha, pela reunião para o fim de cometer os crimes anteriores.” (VARELLA, 1998, p. 327)

Os dados sobre prisões de pessoas ligadas à luta pela terra no país são alarmantes. No período de 1995 a 2004, a Comissão Pastoral da Terra contabilizou a prisão de 1.383 trabalhadores rurais em todo o País.

No Estado do Pará – que apresenta o maior índice de violência e impunidade em relação às violações de direitos humanos no campo – foram 607 prisões de trabalhadores rurais. (Centro de Documentação da Comissão Pastoral da Terra, 2004). As prisões no Pará, isoladamente, correspondem a 25,62% do total nacional.

Como não podia ser diferente, no Paraná - Estado que desde 1998 vem registrando índices graves de conflitos no campo - no período de 1997 a 2004, a CPT registrou a ocorrência de 466 prisões de pessoas ligadas à luta pela reforma agrária. (Comissão Pastoral da Terra. Conflitos no Campo. 1997-2004)

Os dados vêm confirmar que o sistema penal, que garante a impunidade/imunidade das elites, destina-se à criminalização das camadas oprimidas da sociedade - em especial dos movimentos populares que fazem a luta de classes - consistindo em um instrumento eficaz e formal de controle social e manutenção do modelo político-econômico.

4. A Fazenda Araupel: uma história de violência e perseguição a trabalhadores sem terra

Para melhor ilustrar a reflexão em torno da criminalização de militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, acrescenta-se este capítulo, cujo objeto é a análise de um caso concreto ocorrido no Estado do Paraná, Município de Quedas do Iguaçu, nos anos de 2003 e 2004.

A leitura crítica do episódio abaixo narrado permite demonstrar e identificar um conjunto de ações desempenhadas pelo aparato punitivo do Estado para criminalização e repressão da luta pela reforma agrária.

A escolha deste caso levou em consideração critérios como: conteúdo histórico de luta pela terra; ocorrência de prisões de militantes do MST; natureza conservadora e repressora dos decretos prisionais; presença de ilegalidades na denúncia oferecida pelo Ministério Público e nas decisões proferidas pelo Juiz da Comarca e pelo Tribunal Estadual; existência de decisão proferida por Tribunal Superior; e, possibilidade de demonstrar, pela análise do caso, a eficácia do sistema penal como instrumento formal de controle social.

Trata-se de mais uma história de prisão arbitrária contra militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, episódio lamentável caracterizado pela perseguição e repressão de ativistas sociais, que atuam em prol da reforma agrária.

4.1. Breve histórico

O fato está relacionado à luta histórica de trabalhadores do MST para desapropriação da área denominada fazenda Araupel, pertencente ao grupo Giacometti Marodin, que com uma área de aproximadamente 56 mil hectares, constituía um dos maiores latifúndios do sul do país.

Em 17 de abril de 1996 – mesma data do massacre de Eldorado dos Carajás, onde 19 trabalhadores foram executados por policiais militares – foi realizada uma das maiores ocupações de terra da história do Paraná. Cerca de cinco mil trabalhadores sem terra ocuparam uma parte da fazenda Araupel, que

anos depois foi destinada à reforma agrária, dando origem ao atual Assentamento Ireno Alves dos Santos.

A violência, a impunidade e a criminalização de trabalhadores rurais marcam essa história de luta. Em 17 de janeiro de 1997, os trabalhadores sem terra Vanderlei das Neves, de 16 anos, e José Alves dos Santos, de 34 anos, foram assassinados em uma emboscada armada por aproximadamente dez pistoleiros da fazenda Giacometti. Na época foi instaurado inquérito policial para apurar os homicídios e dois pistoleiros chegaram a ficar presos por cerca de três meses. Foi aberta ação penal contra os dois, e desde 2003 aguarda-se a realização do Júri dos acusados.

Posteriormente, outras duas partes da Fazenda foram ocupadas e hoje, existem três assentamentos realizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA: Assentamento Ireno Alves dos Santos, Assentamento 10 de maio e Assentamento Celso Furtado, que juntos beneficiam cerca de três mil famílias de trabalhadores sem terra.

O episódio de criminalização mais grave ocorrido na região, que causou a prisão de lideranças do MST, iniciou-se no dia 9 de agosto de 2003, quando R.J.N., V.L.S., J.C.G., C.R.V. e V.B.M. foram presos em flagrante por estarem transportando cerca de 32 toneladas de soja que teriam sido furtadas dos silos da Fazenda Araupel.

O fato foi amplamente divulgado pela grande mídia, que a todo custo buscou denegrir a luta realizada pelas quase duas mil famílias acampadas no local, tentando atribuir a responsabilidade pelo episódio a lideranças nacionais do MST.

Apesar de justificável, pelo estado de necessidade, a conduta dos sujeitos que subtraíram o produto da fazenda foi um ato isolado de alguns dos acampados, que, inclusive, deixaram o acampamento após o ocorrido.

Os trabalhadores sem terra passaram a colaborar com as investigações da Polícia Civil e o MST publicamente lançou posição de repúdio à conduta que, como mencionado, não se tratava de uma ação política, mas sim de um ato isolado praticado por pessoas determinadas.

4.2. A ação penal, as prisões preventivas e a luta pela liberdade

Ao final das investigações, o Delegado de Polícia, com base nas provas colhidas nos autos de Inquérito, indiciou R.J.N., V.L.S., J.C.G., C.R.V. e V.B.M. detidos em flagrante, e A.S. citado como envolvido na ação, bem como qualificou a conduta como furto qualificado. (Autos de Ação Penal 65/03. Relatório do Inquérito Policial 063/03. fls. 64-66.)

Em que pese inexistirem nos autos de Inquérito Policial qualquer menção a outras pessoas supostamente envolvidas, o Promotor de Justiça **resolveu** denunciar também outros três militantes do MST, dentre eles duas lideranças do MST na região, Elemar do Nascimento Cezimbra e Pedro Bernardo dos Santos:

“Quanto aos denunciados AS, FM, PEDRO BERNARDO DOS SANTOS e ELEOMAR CEZIMBRA, é fato público e notório que são líderes do grupo de invasores que praticou o roubo. Aliás, são sempre entrevistados pela imprensa e, em negociações, representam os esbulhadores.”

Além disso, o Ministério Público ampliou indistintamente a tipificação delitiva, denunciando os trabalhadores por roubo qualificado, formação de quadrilha, esbulho possessório e corrupção de menores.

Em que pese toda a discussão em torno da posse da área, o mesmo Juiz de Direito da Comarca de Quedas do Iguaçu que decretou a prisão dos militantes, como se verá a seguir, havia concedido uma liminar de reintegração de posse a favor da empresa Araupel S/A, em detrimento de aproximadamente duas mil famílias que se encontravam acampadas no local.

O Ministério Público, por ocasião da denúncia e da representação pelas prisões preventivas de Elemar e Pedro, criticou diretamente a decisão do Poder Executivo de não autorizar o uso da força policial contra milhares de famílias:

“Aqueles presos em flagrante persistem neste estado, e assim devem permanecer. Por outro lado, AS, FM, PEDRO BERNARDO DOS SANTOS e ELEOMAR CEZIMBRA estão soltos, e continuam na área invadida. Aqui, é bom lembrar que o Poder Judiciário já concedeu liminar de reintegração de posse, que não foi cumprida espontaneamente pelos invasores, que, diga-se de passagem, contam com a infundável e generosa compreensão do Poder Executivo que vem se recusando a disponibilizar efetivo policial para o cumprimento do mandado judicial.”

Outro fato que chama atenção é que, apesar de não terem sido apreendidas quaisquer armas de fogo, bem como inexistirem quaisquer elementos que demonstrassem o uso de violência pelos supostos autores do crime, o Promotor - ao contrário da constatação da autoridade policial, que relatou o caso como crime de furto qualificado – denunciou os acusados por roubo qualificado. O Ministério Público alegou ainda, de forma arbitrária e irresponsável, que os denunciados compõem um bando armado e perigoso, buscando transformar trabalhadores sem terra em “bandidos”.

“É oportuno ressaltar que o delito praticado pelos denunciados é de extrema gravidade. Trata-se de bando armado, responsável por vários esbulhos possessórios em nossa região, o qual, como se comprovou, é responsável por roubo qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma. Como dito na denúncia, os denunciados vêm se utilizando de argumento justo, a reforma agrária, mas que não é o propósito da quadrilha. A finalidade, pelo que se tem observado, é a obtenção de lucro fácil, à custo da violação d propriedade alheia e baseada em desrespeito a ordens judiciais.

(...)

Sendo assim, a medida também é reclamada pela ordem pública, que se viu abalada pela tenacidade dos delinqüentes. A propósito, traz-se à colação julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...)”

Em suas manifestações, que mais se assemelham a devaneios ideológicos, o Promotor pretendeu justificar as prisões cautelares dos trabalhadores com o requisito da manutenção da ordem pública, tornando mais explícita sua posição de considerar a luta pela reforma agrária como perigo à ordem social, buscando reprimir outras ocupações de latifúndios improdutivos com o controle social pelo uso do sistema penal repressor:

“Ademais, a garantia ordem pública também deve ser entendida como forma de prevenção geral: uma resposta imediata do sistema penal a crimes deste jaez certamente inibirá que comportamentos semelhantes sejam reiterados, o que garante o estado de legalidade necessário para a convivência em sociedade.

Não se pode olvidar, por fim, que a jurisprudência tem incluído no conceito de ordem pública a prevenção à reiteração de crimes. Dito isto, registra-se que os denunciados continuam na posse do bem e, em tese, por ser o esbulho possessório crime permanente, estariam em flagrante delito (artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal). Além disso, persistem na posse (injusta, é claro, mas posse) dos silos da empresa, tendo a seu livre alvedrio a possibilidade de subtrair tudo o que ali estiver.”

A peça oferecida pelo Ministério Público assume claramente uma postura política contrária às ações do MST. Ao arrepio dos deveres sociais atinentes às funções de seu cargo, o Promotor desconsidera a existência de duas mil famílias no local, dentre as quais centenas de crianças e idosos. O Promotor de Justiça, que em nenhum momento faz alusão à realidade vivida pelas famílias sem terra acampadas na fazenda, por outro, traz para sua peça acusatória e para seu pedido de prisão preventiva, uma análise arbitrária e incabível sobre a ocupação da área.

Ademais, oportuno frisar que, além do delito de esbulho possessório carecer da representação do ofendido e não ter sido objeto da investigação policial, Elemar do Nascimento Cezimbra **nunca** foi um dos acampados no referido imóvel. Elemar é um professor de filosofia e militante do setor de formação do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, vítima da estratégia de criminalização da luta social!

Em 27 de agosto de 2003, o Juiz de Direito da Comarca de Quedas do Iguaçu, Paraná recebe a denúncia e decreta a prisão preventiva de Elemar, Pedro, Pedro Bernardo dos Santos, A.S. e F.M. O magistrado remete a fundamentação de sua decisão aos apontamentos do Ministério Público e acrescenta:

Acrescento que, realmente, é fato público e notório que as áreas de invasões são locais inacessíveis para os agentes da polícia, autoridades públicas, entre outros, como se nelas existisse um “Estado Paralelo”. Integrantes desse movimento, talvez por desconhecimento ou descaso (ou má-fé), acabam por acobertar criminosos procurados pela Justiça. Aqueles que lá estão (sejam do movimento ou não), não recebem citações e intimações do Poder Judiciário e, no mais das vezes, as porteiças estão fechadas para os oficiais de justiça, a exemplo do eu ocorre nas metrópoles, em alguns morros que são dominados por facções criminosas. **O próprio movimento se esconde na clandestinidade (não tem personalidade jurídica) para deixar impunes os seus organizadores.** Dessa forma, como bem indicado pelo MP, imprescindível prisão dos representados para **assegurar a aplicação da lei penal** e por **conveniência da instrução criminal**, podendo, sempre, a medida ser revista caso se apresentem espontaneamente. Agora, de modo fulminante para determinar o trânsito do pedido da Promotoria, resta a **garantia da ordem pública**. Não bastassem esses dados acima mencionados, que os réus, na suposta quadrilha, continuam na cadeia criminosa, permanecem nos delitos, mais especificamente o esbulho possessório. Uma das facetas da preconizada **ordem pública**, sem dúvida, é fazer cessar (ou tomar as medidas para tanto) a cadeia delitiva, *in casu*, engendrada (segundo a acusação) também pelos representados. O próprio art. 7º da citada Lei nº 9.034/95 recomenda a prisão cautelar para esses agentes. Alfim, **DECRETO a prisão preventiva dos acusados A.S., F.M., PEDRO BERNARDO DOS SANTOS e ELEOMAR CEZIMBRA.**

A presente ação penal versa sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas, em tese por organização criminosa (quadrilha). Sendo assim, aplicável ao caso o inciso III do

art. 2º. da Lei nº 9.034/95 para permitir o acesso a informações bancárias dos acusados, o que, ademais, não é vedado segundo o inciso IX do parágrafo 4º. do art. 1º. da Lei Complementar nº 105/01. Nessa esteira, **DECRETO a quebra do sigilo bancário** e determino se **solicitem informações ao Banco Central sobre todas as contas e ativos financeiros dos acusados, apontado-se os saldos e fornecendo-se os respectivos extratos desde a data de 1º.-7-2002 até o efetivo fornecimento.** De acordo com o mesmo dispositivo da Lei nº 9.034/95, providencie-se, pelo Cartório Eleitoral, informações sobre dados e endereço de todos os acusados.(..)." (Decisão proferida nos Autos de Ação Penal 65/03, pelo Juiz de Direito da Comarca de Quedas do Iguaçu, Paraná, às fls. 75/76) (grifos nossos)

Diante da ilegalidade da decisão acima transcrita, foi impetrado *habeas corpus* perante o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. E, somente em 20 de novembro de 2003, sobreveio decisão denegando a ordem, nos seguintes termos:

"Alegam os impetrantes, residir o constrangimento ilegal na ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na violação do princípio da inocência, na inexistência de autoria e materialidade delitiva incriminadora que justifique a prisão preventiva e na inépcia da denúncia. **No entanto, não vislumbro tais ilegalidades.** Analisando, primeiramente, o constrangimento ilegal no que tange a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, este se encontra amparado e sustentado de forma clara e concisa na lei. **Além da gravidade dos delitos, o movimento não permite a circulação de pessoas em seu território dominado, fazendo com que se tornem impossíveis as práticas processuais quanto a citação e intimação do acusados. Eles acabam por proteger criminosos procurados pela Justiça para que estes se mantenham impunes. Assim, para que seja assegurada a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, se faz imprescindível a prisão preventiva dos pacientes,** de forma que em momento qualquer se viole o artigo 312 do Código de Processo Penal. O MM. Juízo a quo, nada mais fez do que aplicar tal dispositivo legal de forma íntegra.

Os argumentos alinhados pelos impetrantes que dizem respeito ao princípio da presunção de inocência dos pacientes, não possuem quaisquer fundamentos. A denúncia não se encontra em desconformidade com o artigo 43 do Código de Processo Penal, pois o fato narrado constitui vários crimes, a punibilidade dos réus não foi extinta e as partes não são ilegítimas, e estão preenchidas as condições da ação. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão definida, em nada alteram a realidade dos fatos, pois estes não são motivos por si só suficientes para a concessão do presente writ.

Neste sentido tem decidido esta E. Corte de Alçada:

(...)

No tocante a inexistência de provas que comprovem a autoria e a materialidade dos delitos, como pode ser comprovado nos autos, há fortes indícios de que os pacientes são os líderes do movimento e mentores da ação criminosa. Nada mais notório do que as entrevistas prestadas pelos pacientes e as negociações com o verdadeiro proprietário do bem tomado por esta organização criminosa. Além disso, é pública a existência de imensa e efetiva participação desta organização em delitos de esbulho possessório, sendo que continuam na posse ilícita do bem, dos silos da empresa, tomando para si todos os bens que aqui existem, como grãos de soja e equipamentos de informática.

Ademais, os impetrantes puseram em relevo uma série de fatos em controvérsia aos demais elementos que serviram de base para a imputação descrita na denúncia vestibular, exigindo-se, conseqüentemente, um profundo exame de provas para o desate da questão. **Os argumentos alinhados pelos impetrantes, dizem respeito à inocência dos**

pacientes, pois, sem dúvida, esta é a tônica da impetração. Ainda que venham a prevalecer por ocasião da decisão da ação penal, forçoso é reconhecer que não podem ser examinados nesta via, posto que, de nenhum modo se coadunam com a índole do habeas corpus que não permite o exame de provas.

Na via estreita do mandamus, como concebido e reiteradamente tem orientado nossa jurisprudência, não se permite o exame aprofundado de provas para o efeito de reconhecer e ditar a inocência dos pacientes.

Este pronunciamento deve ser reservado para a fase própria, com a prolação da decisão na respectiva ação penal.

É o entendimento desta E. Corte de Alçada:

(...)

Posto isto, não há que se falar em inépcia da denúncia e trancamento da ação penal, visto que não há justa causa maior do que a garantia da ordem pública.

Dessume-se, pois, que a prisão dos acusados se reveste de plena legalidade, inexistindo, conseqüentemente, constrangimento ilegal reparável pelo remédio interposto.

Ressalta-se que não há nada que possa justificar tal atuação dos pacientes em sociedade agindo com o animus de subtração de bens alheios, mediante o uso de arma e concurso de pessoas.

O mal causado à sociedade se torna cada vez mais grave, pois pessoas inocentes estão perdendo gradativamente seus bens para implantação de cadeias criminosas. Terras produtivas se tornam morros dominados e protegidos da atuação policial e principalmente, do Poder Judiciário. Se não forem combatidos estes delitos, a incidência de crimes desta natureza se fará cada vez mais presente e dominante na sociedade.

Ex positis, a prova e ao direito invocado, meu voto é no sentido de negar a presente ordem de Habeas Corpus.

III - DECISÃO

Estas as razões pelas quais a Quarta Câmara Criminal do TRIBUNAL DE ALÇADA do Estado do Paraná, **por unanimidade de votos negou a ordem de Habeas Corpus, (...)**" (Habeas Corpus 0244248-2 Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. Quarta Câmara Criminal. Desembargador Relator Antonio de Loyola Vieira Julgamento em 20.11.2003) (grifos nossos)

Os movimentos sociais e organizações de direitos humanos, preocupados com o desfecho de mais um lamentável caso de utilização do aparelho repressor do Estado para criminalização de militantes políticos, já haviam lançado nacional e internacionalmente uma campanha em favor dos trabalhadores perseguidos. Diversas organizações encaminharam cartas de apoio aos militantes, bem como foram realizados atos públicos pedindo o fim da perseguição a eles.

Um conjunto de advogados populares impetram, em 19 de janeiro de 2004 um *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça pedindo o trancamento da ação penal, pela evidente inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Para maior desespero dos trabalhadores, em 03 de abril de 2004, Elemar foi preso pela Polícia Civil, tendo permanecido detido arbitrariamente por 52 dias. Durante este período diversos segmentos da sociedade civil, da igreja e de poderes públicos locais manifestaram seu apoio ao militante preso e seu repúdio à perseguição contra os trabalhadores.

Finalmente, em 25 de maio de 2004, após um longo período de esforços e de muita luta popular, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem de *habeas corpus* para revogar as prisões preventivas decretadas contra Elemar, Pedro, FM e AS e determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa quanto aos crimes de formação de quadrilha e corrupção de menores, bem como por inépcia da denúncia com relação ao crime de roubo qualificado:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal de que aqui se cuida, por falta de justa causa, quanto aos crimes de formação de quadrilha e corrupção de menores, estendendo a ordem de ofício aos demais acusados; para trancar a ação penal em relação aos pacientes, no que se refere à acusação de roubo qualificado, por inépcia da denúncia, sem prejuízo, se for o caso, da instauração de nova persecução, estendendo-se a ordem de ofício ao co-réu AS e, ainda, pra revogar a prisão preventiva dos pacientes, sem prejuízo de nova decretação, se demonstrada a necessidade da custódia cautelar, estendendo-se, de ofício ao co-réu AS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (grifos nossos) (*Habeas Corpus* 33204. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Ministro Relator Paulo Galotti Julgamento realizado em 25.05.2004.)

Apesar da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ ter sido no sentido de trancar a Ação Penal e revogar as prisões preventivas decretadas contra os trabalhadores, estes sofreram danos gravíssimos com a perseguição e a estigmatização decorrente da injusta e ilegal persecução criminal.

Este caso demonstra a lógica absurda do sistema penal, expressando contradições inclusive internas ao sistema, revela, por um lado o fracasso do discurso conservador em torno do modelo técnico-punitivo e, por outro, a eficiência deste enquanto instrumento político formal de controle social.

Fica igualmente evidente, pela leitura dos fatos, que o sistema penal, destinado à criminalidade seletividade, atinge de forma ainda mais violenta os movimentos sociais organizados, cujos militantes, além de pertencerem aos grupos sociais marginalizados, representam um risco ao modelo político-econômico vigente.

Conclusão

O estudo comparativo entre a criminalização de trabalhadores sem terra e a impunidade das classes latifundiárias permite concluir que o pensamento criminológico crítico é o único capaz de demonstrar os verdadeiros objetivos do sistema penal fundado na pena criminal privativa de liberdade.

Os discursos conservadores sobre os objetivos do direito penal, buscam legitimar o projeto técnico-corretivo baseado na prisão, que se presta única e exclusivamente à manutenção da ordem social capitalista.

Porém, a explicação sobre finalidades reais do aparato estatal punitivo só pode ser dada quando se aceita que os sistemas penais são instrumentos de controle social que se amoldam aos modelos políticos-econômicos de cada sociedade.

A conclusão que se chega a partir dos estudos de casos de violações de direitos humanos dos trabalhadores sem terra é que a elite latifundiária, isto é, os *agrobandidos*, são imunes às normas penais.

Por outro lado, da análise sobre a criminalização dos movimentos sociais, no caso, do MST, constata-se que estes movimentos são os principais alvos dos sistemas penais das sociedades capitalistas, pois suas ações são vistas como subversivas à ordem estabelecida pelas elites dominantes, e um risco à sustentação da estrutura social. Cabe ressaltar a recente estratégia de utilização das leis “anti-terroristas”, pretensamente motivadas pelos acontecimentos de 11 de setembro de 2002, mas que concretamente têm servido para perseguir militantes de movimentos sociais.

Observa-se que o tratamento dispensado pelo sistema penal em relação à elite ruralista delinqüente é no sentido de garantir a impunidade, ao passo que, em relação aos militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, destina-se à criminalização.

Assim, pode-se concluir que a comparação entre impunidade/criminalização permite a verificação incontestável do pensamento criminológico crítico, por meio do qual se explica a proteção seletiva de bens jurídicos, a criminalização de grupos sociais marginalizados, a imunidade das

classes dominantes e a prisão como pena criminal típica da sociedade capitalista, cujos pilares são determinados pela lógica da relação capital/trabalho assalariado.

Referências Bibliográficas

Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná. Curitiba, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil.** Goiânia: Edições Loyola, 2002.

----- **Conflitos no Campo Brasil.** Goiânia: Edições Loyola, 2003.

----- **Conflitos no Campo Brasil.** Goiânia: Edições Loyola, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Vozes, 1983.

FOWLER, Marcos Bittencourt. **Criminalização dos Movimentos Sociais. In texto.**

FRANCO, Alberto Silva (org) et al. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial.** Vol. 1 Tomo I: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MASCHIO, José. **A satanização do MST na mídia. In Texto. Disponível no site:** <http://galizacig.com/index.html>. Acesso em

SANTOS, Juarez Cirjno dos. **A Criminologia Radical.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

----- **Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial.** Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2005.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dreseh da (org). **O direito agrário em debate.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STROZAKE, Juvelino José (org). **Questões agrárias: julgados comentados e pareceres.** São Paulo: Método, 2002.

TERRA DE DIREITOS. **Milícias privadas: estratégias para impedir a reforma agrária em defesa do latifúndio.** 2003

VARELLA, Marcelo Dias. ***Introdução ao direito à reforma agrária***. O direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: Editora de Direito, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. ***Manual de direito penal brasileiro***. 4^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.